

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
215	Parreira-Matias		T
216	Patorra		T
217	Pau-Ferro		T
218	Pé-Comprido		B
219	Pedral		T
220	Perigo		B
221	Pero-Pinhão		T
222	Perrum		B
223	Petit-Bouschet		T
224	Petit-Verdot		T
225	Pexem		T
226	Pical		T
227	Pilongo		T
228	Pinheira-Branca		B
229	Pinheira-Roxa		R
230	Pinot-Blanc		B
231	Pinot-Gris		R
232	Pinot-Noir		T
233	Pintosa		B
234	Português-Azul		T
235	Praça		B
236	Preto-Cardana		T
237	Preto-Martinho		T
238	Primavera		T
239	Promissão		B
240	Rabigato		B
241	Rabigato-Franco		B
242	Rabigato-Moreno		B
243	Rabo-de-Anho		T
244	Rabo-de-Lobo		T
245	Rabo-de-Ovelha		B
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto ...		T
247	Ramisco		T
248	Ramisco-Tinto		T
249	Ratinho		B
250	Ricoca		T
251	Riesling		B
252	Rio-Grande		B
253	Roal		R
254	Rodo		T
255	Roseira		T
256	Roupeiro-Branco		B
257	Roxo-Flor		R
258	Roxo-Rei		R
259	Rufete		T
260	Saborinho		T
261	Sabro		B
262	Samarrinho		B
263	Santareno		T
264	Santoal		B
265	São-Mamede		B
266	São-Saul		T
267	Sarigo		B
268	Sauvignon		B
269	Seara-Nova		B
270	Semilão		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
273	Sercialinho		B
274	Sevilhão		T
275	Síria	Roupeiro	B
276	Sousão		T
277	Syrah		T
278	Tália		B
279	Tamarez		B
280	Tannat		T
281	Teinturier		T
282	Terrantez		B
283	Terrantez-da-Terceira ...		B
284	Terrantez-do-Pico		B
285	Tinta		T
286	Tinta-Aguiar		T
287	Tinta-Aurélio		T
288	Tinta-Barroca		T
289	Tinta-Bastardinha		T
290	Tinta-Caiada		T
291	Tinta-Carvalha		T
292	Tinta-Fontes		T
293	Tinta-Francisca		T
294	Tinta-Lameira		T
295	Tinta-Lisboa		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
296	Tinta-Martins		T
297	Tinta-Mesquita		T
298	Tinta-Miúda		T
299	Tinta-Negra		T
300	Tinta-Penajoia		T
301	Tinta-Pereira		T
302	Tinta-Pomar		T
303	Tinta-Porto-Santo		T
304	Tinta-Tabuaço		T
305	Tintem		T
306	Tintinha		T
307	Tinto-Cão		T
308	Tinto-Pegões		T
309	Tinto-Sem-Nome		T
310	Touriga-Branca		B
311	Touriga-Fêmea		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
314	Trajadura		B
315	Transâncora		T
316	Trigueira		R
317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T
318	Trincadeira-Branca		B
319	Trincadeira-das-Pratas ...		B
320	Triunfo		T
321	Uva-Cão		B
322	Uva-Cavaco		B
323	Uva-Salsa		B
324	Valbom		T
325	Valdosa		T
326	Valente		B
327	Valveirinho		B
328	Varejoa		T
329	Vencedor		B
330	Verdelho		B
331	Verdelho-Roxo		R
332	Verdelho-Tinto		T
333	Verdial-Branco		B
334	Verdial-Tinto		T
335	Vinhão		T
336	Viognier		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
339	Xara		T
340	Zé-do-Telheiro		T
341	Zinfandel		T

(¹) Apenas na rotulagem do VQPRD Ribatejo, sub-região de Santarém.

(²) Apenas na rotulagem conforme ponto 1-A do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 609/97.

(³) Apenas na rotulagem do VLQPRD de Setúbal.

(⁴) Apenas na rotulagem do VLQPRD da Madeira.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 429/2000

de 17 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 104.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Concelho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Mértola, com uma área de 761,1425 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, à Amendoeira da Serra — Associação de Caçadores, com o número de pessoa colectiva 504723847 e sede em Amendoeira da Serra, Mértola, a zona de caça associativa da Amendoeira da Serra (processo n.º 2236 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

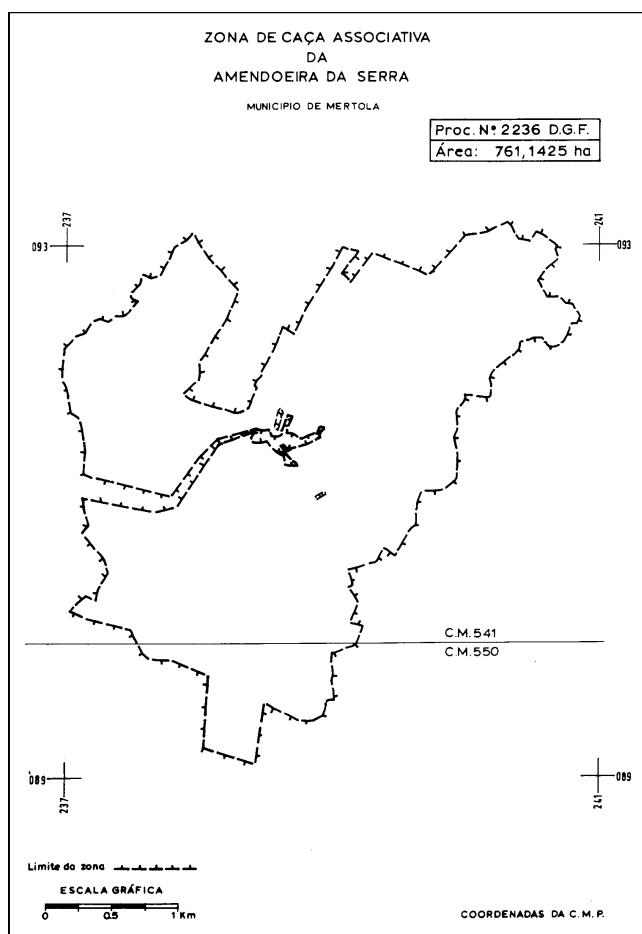
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Março de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 430/2000

de 17 de Julho

A requerimento da SIDES — Sociedade Independente para o Desenvolvimento do Ensino Superior, S. A., entidade instituidora da Universidade Independente, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 310/94, de 21 de Dezembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 472/95, de 18 de Maio;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 472/95, de 18 de Maio, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Gestão de Empresas da Universidade Independente, passa a ter, na parte referente a este curso, a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 75.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

4.º

Duração do semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 16 de Junho de 2000.